

## **DIÁLOGOS JURÍDICOS SOBRE O PODER MODERADOR NO BRASIL: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E OS LIMITES NA ATUAÇÃO E SUBORDINAÇÃO DAS FORÇAS ARMADAS**

**Wilson Tadeu de Carvalho Eccard**

Doutor em Direito pela Universidade Federal Fluminense (UFF)

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2163-4857>

e-mail: careccard@gmail.com

**Vinicius de Mattos Oliveira**

Mestre em Direito pela Universidade Candido Mendes (UCAM)

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-3025-2287>

e-mail: adv.vinicius.oliveira@outlook.com

**Recebido em:** 23/03/2025

**Aprovado em:** 26/11/2025

### **RESUMO**

O presente exame busca explorar as recentes discussões interpretativas do poder moderador como “quarta instituição” da República no Brasil. A pesquisa concentra-se na base teórica e histórica para identificar pontos que surgiram ao longo dos debates e o entendimento final do Supremo Tribunal Federal (STF), especialmente às incumbências legais e constitucionais das Forças Armadas brasileiras. À vista disso, o texto destaca a importância de preservar a teoria da separação dos poderes, sobretudo em defesa do Estado Democrático de Direito. Assim, identifica-se que interpretar o poder moderador sob a égide do cenário contemporâneo far-se-á pelo desenvolvimento da "Supremocracia", período que determinado poder poderia atuar como moderador de conflitos na sociedade, inserido entre poderes constituídos. Restrita à defesa da lei e da ordem quando convocadas, ao final, busca-se apresentar argumentos que reforcem que as Forças Armadas no Brasil não devam se envolver com questões externas a sua mera atribuição institucional, com a finalidade de não ocorrência dos mesmos equívocos cometidos em passados recentes. Portanto, sustenta-se que a nação continue adotando a opção democrática, reconhecendo a soberania popular enquanto princípio fundamental, rejeitando qualquer mecanismo que ameace ou restrinja direitos e garantias fundamentais.

**Palavras-chave:** forças armadas; poder moderador; supremocracia.

### **LEGAL DIALOGUES ON MODERATING POWER IN BRAZIL: FEDERAL SUPREME COURT AND THE LIMITS ON THE ACTION AND SUBORDINATION OF THE ARMED FORCES**

#### **ABSTRACT**

This study seeks to explore recent interpretative discussions of the moderating power as the "fourth institution" of the Republic in Brazil. The research focuses on the theoretical and historical basis to identify points that emerged throughout the debates and the final understanding of the Supreme Federal Court (STF), especially regarding the legal and constitutional responsibilities of the Brazilian Armed Forces. In light of this, the text

highlights the importance of preserving the theory of separation of powers, particularly in defense of the Democratic Rule of Law. Thus, it identifies that interpreting the moderating power under the aegis of the contemporary scenario will be done through the development of "Supremocracy," a period in which a certain power could act as a moderator of conflicts in society, inserted among the constituted powers. Restricted to the defense of law and order when called upon, the final aim is to present arguments that reinforce that the Armed Forces in Brazil should not become involved in matters external to their mere institutional attribution, in order to avoid the same mistakes committed in the recent past. Therefore, it is argued that the nation should continue to adopt the democratic option, recognizing popular sovereignty as a fundamental principle, and rejecting any mechanism that threatens or restricts fundamental rights and guarantees.

**Keywords:** armed forces; moderating power; supremacy.

## 1 INTRODUÇÃO

A transição do Império à República marcou o término da figura do poder moderador na história do Brasil, um lapso temporal marcado pela figura centralizadora atribuída ao imperador. Na Constituição de 1824, vide art. 98 do texto original, se observa que a natureza do Poder Moderador foi considerada como chave da organização política, incessantemente para que velasse sobre a manutenção da independência, equilíbrio, e harmonia dos demais poderes. Logo em seguida, o art. 101 ressaltou que somente o Imperador poderia exercer o Poder Moderador.

A ideia do poder moderador, embora formalmente extinta, continuou a suscitar debates acadêmicos e políticos, levando o tema a emergir judicialmente no Supremo Tribunal Federal (STF)<sup>1</sup> no ano de 2020. Na qualidade de guardião da Carta Magna, a Corte precisou agir como árbitro das relações entre os poderes da República.

A referida discussão ocorreu justamente durante um período de governabilidade que o Presidente da República em época, pautado por políticas liberais e com apoiadores políticos que defendiam medidas inconsistentes com os critérios, valores e bases democráticas da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88), fomentaram que o poder moderador volta a ser um assunto novamente.

Para compreender essa dinâmica, os defensores expõem que as Forças Armadas do Brasil (Exército, Marinha e Aeronáutica) são instituições dotadas de capacidade interventiva pelo Poder Executivo. Assim, o indivíduo na posição de Chefe de Estado seria detentor do

---

<sup>1</sup> A Ação Direta de Inconstitucionalidade 6457/DF foi requerida pelo Partido Democrático Brasileiro (PDT) e sorteada para relatoria do Ministro Luiz Fux.

dispositivo de tomar decisões anticonstitucionais por mera interpretação individual da Carta Magna.

Considera-se “defensores da medida”, as pessoas que tenham produzido conteúdo ou tenham declarado, conscientemente ou não, qualquer apoio ao poder moderador mediante uso de Forças Armadas, especialmente aos objetivos do ex-presidente da República, Jair Messias Bolsonaro. Em apreciação de matéria do Intercept Brasil, houve a revelação da existência de apoiadores no interior do próprio corpo militar nacional.

Com base na Lei Complementar n° 97, se estabelece que as Forças Armadas são instituições nacionais permanentes, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, no entanto, por conta da interpretação do art. 142 da CFRB/88, em especial que trata da atuação das Forças Armadas na garantia dos poderes constitucionais e da lei e da ordem, esta foi objeto de controvérsias, como, por exemplo, sua utilização para fins de fiscalização, intervenção e até fomento crítico no decorrer das apurações eleitorais.

Nesse cenário jurídico, torna-se imperioso compreender os argumentos expostos ao longo das discussões, respeitando o direito à liberdade de opinião, mas analisando a defesa irrestrita das exposições normativas que se estabelecem em nossa Carta Magna. À vista disso, a apreciação jurídica pelo STF emerge como base de estudo ao julgar a extensão e os limites das Forças Armadas no Brasil.

## **2 CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE NO CENÁRIO BRASILEIRO**

Para compreender as características do controle de constitucionalidade, faz-se de suma relevância abordar as nuances existenciais das Cartas Magnas, em especial no regime democrático. A Constituição, em sentido *lato*, trata-se de um instrumento necessário ao desenvolvimento, estabelecimento e compromissos afetos aos seres vivos, grupos de pessoas e organização, existentes ou ainda em fase de formação (Moraes, 2012).

Sob aspectos jurídicos, a Constituição deve ser entendida enquanto lei fundamental e suprema do Estado, estruturada mediante normas inerentes ao ordenamento do poder estatal, modalidades de governo, competências, direitos, garantias, e deveres a serem realizados pelos cidadãos, além de manifestar sobre a configuração legislativa e administrativa fundamentais a sociedade (Moraes, 2012).

Nesse mister, segundo Moraes (2012, p. 733), se infere que a relação entre controle e Constituição se expõe da seguinte perspectiva: “A ideia de controle de constitucionalidade

está ligada a Supremacia da Constituição sobre todo o ordenamento jurídico e, também, à da rigidez constitucional e proteção dos direitos fundamentais”.

Historicamente, o controle de constitucionalidade nasce e remete a períodos distantes da atualidade, porém, é balizando-se em princípios clássicos que poderemos discutir e buscar garantias fundamentais mediante atos recursais na contemporaneidade. Dessa forma, o autor supramencionado apresenta a origem e marcos do controle de constitucionalidade:

A origem formal do constitucionalismo está ligada às Constituições escritas e rígidas dos Estados Unidos da América, em 1787, após a Independência das 13 Colônias, e da França, em 1791, a partir da Revolução Francesa, apresentando dois traços marcantes: organização do Estado e limitação do poder estatal, por meio da previsão de direitos e garantias fundamentais. (Moraes, 2012, p. 1)

No que concerne ao controle de constitucionalidade no caminhar histórico brasileiro, a Constituição de 1891 representou valoroso marco ao introduzir o controle pela via difusa, inspirando-se na experiência norte-americana. A Constituição de 1988 consolidou o sistema misto, ampliando instrumentos de fiscalização e fortalecendo o papel do Supremo enquanto guardião da Carta Magna.

O controle de constitucionalidade no Brasil trata-se de um mecanismo essencial para assegurar a supremacia da Constituição Federal acima de todas as demais normas jurídicas. Esse instrumento poderá ser exercido de forma difusa ou concentrada, refletindo um modelo misto que combina características dos sistemas norte-americano e europeu. No que tange à dinâmica de controle constitucional, torna-se conciso segundo Moraes (2012, p. 574) “a função precípua do STF é de Corte de Constitucionalidade, com a finalidade de realizar o controle concentrado de constitucionalidade no Direito Brasileiro”.

A manutenção desse modelo híbrido fomenta maior flexibilidade e abrangência na proteção dos direitos fundamentais, além da devida manutenção da ordem constitucional. Resta notória a sua importância no contexto brasileiro, garantindo que todas as leis e atos normativos estejam em conformidade com princípios e valores constitucionais.

Mediante o passar do tempo, é visível um processo de ascensão do Poder Judiciário no Estado constitucional contemporâneo, sobretudo por conta de tópicos judicializados e sua extrema relevância no cenário social do país. Nesse viés, faz-se imperioso compreender as bases da judicialização, tratada por Barroso (2024, p. 721) como: “tal fenômeno se manifesta na amplitude da jurisdição constitucional, na judicialização de questões sociais, morais e política, bem como em algum grau de ativismo judicial”.

Barroso (2024, p. 721) ainda complementa sobre a finalidade das interlocuções para o exercício constitucional, afirmando que: “a jurisdição constitucional deve funcionar como uma etapa da interlocução mais ampla com o legislador e com a esfera pública, sem suprimir ou oprimir a voz das ruas, o movimento social e os canais de expressão da sociedade. Nunca é demais lembrar que o poder emana do povo, não dos juízes”.

Perante o exposto, a atuação do STF se torna imperiosa à interpretação e aplicação da Constituição, desempenhando papel central na consolidação democrática e no fortalecimento do Estado de Direito no Brasil. Esse instrumento não apenas protege os direitos individuais e coletivos, mas assegura a estabilidade e a coerência do ordenamento jurídico.

## **2.1 Supremo tribunal federal e a contribuição de Hans Kelsen na jurisdição constitucional no controle concentrado**

Hans Kelsen é considerado como um dos mais influentes juristas do século XX, formado em Direito pela Universidade de Viena, local que lecionou e desenvolveu suas principais teorias. Mediante uma qualificada formação intelectual, suas pesquisas foram marcadas pela busca incessante de uma ciência jurídica pura, livre de influências políticas e sociais, culminando na elaboração da Teoria Pura do Direito.

O desenvolvimento teórico de Kelsen evolui precipuamente com as contribuições da Escola de Viena, da qual foi um dos principais expoentes, com impacto significativo na sistematização do direito nas sociedades. A escola defendia a neutralidade axiológica do direito e a necessidade de normas fundamentais, ou seja, uma base estrutural que serviria para a estrutura de ordenamentos jurídicos.

Dessa maneira, torna-se evidente que o pensamento desenvolvido por Kelsen se fez somatizado a vertentes do Direito, como forma complementativa do próprio raciocínio Bastos (2018, p. 81) expõe: “o pensamento de Hans Kelsen, na verdade, é uma construção jurídica kantiana que compreendeu com a inteligente perspicácia as óbvias estruturas de organização e ordenação das normas enquanto leis”.

Nesse sentido, em interpretação e crítica das obras de Hans Kelsen, Aurélio Wander Bastos aponta que:

O pensamento jurídico de Hans Kelsen fundamentalmente se notabilizou pela formulação do livro Teoria Pura do Direito, não apenas como teoria da organização da ordem jurídica, mas, também, como teoria compreensiva da ordem. Para

viabilizar esta construção teórica, Kelsen pressupôs que o Direito se identifica com a própria norma posta (instituída, prescrita, escrita), que por sua vez é o objeto de estudo hermenêutico da Ciência do Direito (Bastos, 2018, p. 84).

Kelsen considerava o estabelecimento de um Tribunal Constitucional como peça jurídica central ao desenvolvimento de uma sociedade, aspecto muito visível ao longo dos trabalhos preparatórios para a constituição federal austríaca. Nesse passo, sua influência é perceptível na criação de diversos tribunais constitucionais, como o STF no Brasil, seja no aspecto estrutural quanto em funções instituições, como a busca pela garantia da supremacia constitucional por meio do controle concentrado (Bastos, 2018).

O STF detém engrandecido desempenho na jurisdição constitucional, atuando como guardião da Constituição e decidindo sobre a constitucionalidade de leis, balizando-se por uma visão centralizada e definitiva. Sob perspectiva histórica e de relevância a sociedade, Barroso (2024, p. 702) expõe a referida lição: “com a transição democrática e a promulgação da Constituição de 1988, suas competências foram substancialmente ampliadas, sobretudo no que se refere ao controle de constitucionalidade, e a Corte adquiriu uma relevância sem precedentes na história do país”.

Conforme aspectos normativistas de Kelsen, o Supremo deve separar o direito da moral e da política, aplicando a norma jurídica de maneira objetiva, sem se deixar influenciar por considerações externas ao direito, ou seja, essa abordagem assegurará a imparcialidade e a consistência das decisões judiciais, princípios essenciais para a manutenção do Estado de Direito.

O Brasil tem muito a gratular pelas contribuições de Hans Kelsen para estrutura jurídica do país, especialmente na maior instância do Poder Judiciário, segundo Bastos (2018, pg. 93) afinal: “finalmente, os juristas brasileiros, não podem desconhecer a importância de Hans Kelsen para os modernos estudos jurídicos, muito especialmente, a sua efetiva colaboração para o desenvolvimento, não apenas, de uma teoria da ordem jurídica, mas, inclusive, para uma teoria da própria Constituição”

A teoria normativista Kelsen não apenas moldou a estrutura e o funcionamento do STF no Brasil, mas consolidou a relevância do controle concentrado como pilar do Estado Democrático de Direito, fortalecendo a capacidade da Corte em atuar como mediador final das questões constitucionais, além de garantir que todas as normas estejam em conformidade com os princípios e valores constitucionais da República.

Na Pirâmide de Kelsen, a Constituição Federal está presente no topo da estrutura, apresentando-se na qualidade de norma suprema do ordenamento jurídico. Assim, a Carta

Magna configura-se como base primordial para as demais disposições normativas vigentes no país, as hierarquizando e disciplinando.

Cabe destacar que a Constituição deverá ser tratada como uma norma jurídica fundamental, rígida e suprema, estabelecida por princípios e valores que orientam todo o sistema jurídico da nação. No que tange a formalidade e rigidez da Constituição, a sua finalidade visa assegurar a estabilidade e previsibilidade das normas, permitindo o controle eficaz de conformidade.

Para preservar e tutelar positivamente os direitos e deveres constantes na Carta Magna, a norma suprema orienta e apresenta uma série de instrumentos jurídicos, visando possibilitar que haja o devido controle de constitucionalidade de atos e normas no país. Esses mecanismos de controle são relevantes para garantir a supremacia da própria Constituição e na harmonia do ordenamento jurídico.

Segundo a Constituição de 1988, o controle de constitucionalidade no Brasil inclui a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC), a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) e a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO). Nesse rol de instrumentos jurídicos, cada mecanismo possui requisitos específicos para admissibilidade, como a legitimidade ativa dos proponentes e a sua pertinência temática.

No Brasil, a função de apreciação e julgamento desses instrumentos de controle é desempenhada pelo STF, exercendo o controle concentrado de constitucionalidade. Nesse modelo, o maior grau do Poder Judiciário propõe uma decisão centralizada e definitiva sobre a constitucionalidade das leis e atos normativos, garantindo a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

### **3 PODER MODERADOR SOB ÓTICA HISTÓRICA, TEÓRICA E PRÁTICA**

No passado, o Poder Moderador desempenhou papel central na figura política dos impérios, peça fundamental para força autoritária do Estado, era atribuído exclusivamente ao responsável ao imperador. Sua finalidade era concebida especificamente no processo de preservação da estabilidade e harmonia entre os três poderes tradicionais.

Inspirado nas ideias de Benjamin Constant, esta visão de poder era identificada como um "poder neutro", ou seja, era destinado a intervir somente em situações de conflito entre os poderes, buscando garantir a continuidade e a integridade do Estado. Na prática, o imperador decidia por usufruir desse poder em prol de nomear quem desejasse aos cargos relevantes,

dissolver o que atualmente entendemos por Congresso Nacional e, sancionar ou vetar leis que considerasse conveniente.

Criado pelo estadista Benjamin Constant, o poder moderador tratava-se de um quarto poder com a finalidade de “moderar” o sistema de poderes, e assim, manter o equilíbrio da nação. É mediante a Constituição de 1824, outorgada por Dom Pedro I, nascem no Brasil algumas características marcantes, como o exercício exclusivo do imperador, conferindo-lhe amplas prerrogativas no âmbito da gestão estatal, como por exemplificação, a nomeação de senadores, a convocação e dissolução da Assembleia Geral caso houvesse o simples desejo.

Na prática, o poder moderador no Brasil incorpora-se enquanto um fenômeno de consolidação da autoridade do imperador, permitindo-lhe exercer um controle significativo sobre o funcionamento do governo e a administração pública. A sua inserção no ordenamento jurídico acaba por permitir maior autenticidade e poder político ao controle do império.

Advindo da Europa, esse mecanismo constitucional visava refletir sobre os princípios da monarquia europeia, entretanto, sua aplicação prática se demonstrou controversa com o avançar do tempo, ao passo que concentrava elevada autoridade nas mãos do monarca. Ao longo do exercício do Primeiro Reinado, Dom Pedro I em sua garantia jurídica, muito se valeu desse poder a fortalecer o cargo que ocupava, bem como em preservar imagens e decisões durante crises políticas, como na dissolução da Assembleia Constituinte em 1823.

Não obstante, já no Segundo Reinado, Dom Pedro II também fez a utilização dessa garantia constitucional visando garantir maior estabilidade política e promover reformas administrativas e econômicas. Por intermédio desse “poder neutro”, previsto na estrutura constitucional do império, foi possível realizar intervenções no Legislativo e Executivo, centralizando a gestão estatal e o controle econômico do império.

Em época, gerando críticas por setores que observavam uma ameaça à autonomia das instituições, é somente com a Proclamação da República em 1889 que o poder moderador foi abolido no Brasil, mas in (felizmente), o seu legado continuou a ser objeto de estudo e debate na historiografia e na teoria política brasileira, conforme analisado e exposto ao longo da investigação.

Com base em relatos históricos existentes no Brasil, o poder moderador foi criticado, em especial, pelo jurista brasileiro Tobias Barreto, indivíduo detentor de um rol de alegações que questionavam o processo de centralização do poder e a figura do imperador como única posição de autoridade.

Na concepção teórica de José Bonifácio, tratado como um dos principais estadistas brasileiros, se fomentam reflexões em caráter iluminista, muito por conta de sua formação eurocentrista. Bonifácio defendia um projeto político e econômico que incluía a gradual abolição da escravidão, a reforma agrária e a devida promoção da miscigenação como forma de integração social. Nesse sentido, o estadista via a necessidade de governos mais fortes e centralizados, conduzindo as reformas necessárias, mas observando os limites constitucionais no que tange aos direitos fundamentais dos cidadãos.

### **3.1 Riscos institucionais em virtude de sua aplicabilidade**

Em prol de acelerar o desenvolvimento frente a outras nações e inserir o país na busca por novos horizontes de pensamento, o pensamento de Bonifácio revelou-se pela profunda preocupação com a construção de um Estado ao qual a autoridade governamental proteja as liberdades e não as enfrente com uso de poderes e artifícios jurídicos autoritários.

A temática em comento retrata uma ferramenta arbitrária, ou seja, o poder moderador na contemporaneidade reflete uma busca por forças que garantam interesses específicos de certos indivíduos, e não da coletividade. Assim, se infere que o ressurgimento normativo ou interpretativo, simbólico ou retórico, fomenta a concentração excessiva de poder para única instituição ou agente do Estado.

No contexto histórico da sociedade brasileira, se percebe que a concentração de poder tende a impulsionar o autoritarismo e o respectivo processo de erosão das liberdades civis da nação e enfraquecendo instituições democráticas, elemento essencial para a legitimidade do Estado de Direito.

Conquanto, a Carta Magna de 1988 estabelece claramente que as Forças Armadas estão sob a autoridade suprema do Presidente da República e devem atuar dentro dos limites constitucionais, portanto, qualquer ensaio de atribuir às Forças Armadas, o papel moderador ou interventor poderá ser interpretado como grave violação dos princípios democráticos e constitucionais.

Diante de um cenário de exposição do país a precedentes perigosos para influências e intervenções militares, urge a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6457/DF, ação ajuizada pelo Partido Democrático Trabalhista, buscando manifestar que há existência de inconstitucionalidades interpretativas em dispositivos da Lei Complementar nº 97/1999.

Nesse contexto, a discussão em foco envolvia especialmente os artigos 1º e 15º, disposições normativas que tratam da subordinação das Forças Armadas ao Presidente da

República e das condicionantes para sua aplicabilidade na garantia da lei e da ordem. Tais pontos suscitavam importantes tópicos acerca da separação de poderes e o papel das Forças Armadas do Brasil no Estado Democrático de Direito.

A discussão processual centrou-se na interpretação dos dispositivos legais à luz da Carta Magna de 1988, especialmente no que tange à subordinação das Forças Armadas ao poder civil e às condições para atuação interna. Em sede de medida cautelar, o STF deferiu parcialmente os pedidos formulados, estabelecendo que a autoridade do Presidente sempre deverá ser exercida conforme os limites constitucionais.

Contudo, a temática revela a complexidade e a importância em delimitar as funções e os limites de cada instituição, sobretudo no contexto das Forças Armadas, com experiências no poder estatal já vividas em 1964 e anos posteriores. O entendimento prolatado na decisão reforça que as Forças Armadas são órgãos do Estado, atuando somente em uso excepcional, e em caráter temporário, preservando toda ordem democrática e sua estrita obediência aos preceitos constitucionais.

Portanto, diante das exposições e conhecimentos expostos, cabe compreender que para o STF, o presente arranjo institucional surge enquanto mecanismo de preservação estatal e soberana, ou seja, a sua vigência faz-se de suma relevância a evitar qualquer interferência indevida das Forças Armadas na política e assegurar que sua atuação seja sempre pautada nos prismas de conformidade constitucional.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Ao final, torna-se reluzente que a atuação das Forças Armadas deverá ser vista como um poder limitado, ao passo que está circunscrito às diretrizes constitucionais e legais, e não como um poder moderador com autonomia para intervir nos conflitos entre os poderes.

Caso seja dada uma interpretação equivocada do artigo 142 da Carta Magna, as pessoas poderão sugerir que exista e cumpra uma função moderadora das Forças Armadas do Brasil, refletindo numa busca sistemática por instrumentos de intervenção em momentos de crise institucional no país, o que se constitui como instrumento de coerção entre os poderes constituídos.

Por conseguinte, faz-se de suma relevância que os órgãos e instituições brasileiras sempre busquem obter uma atuação voltada ao respeito à ordem constitucional, reafirmando seus compromissos pela estabilidade institucional e supremacia da Carta Magna, pilares esses essenciais para a vigência plena do Estado Democrático de Direito.

Ademais, é cabível mencionar que a subordinação das Forças Armadas ao poder civil trata-se de pilar fundamental à democracia brasileira, devendo que seu exercício seja sob a autoridade suprema do Presidente da República, visando à defesa da pátria, da garantia de plenitude dos exercícios constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, a lei e a ordem.

Nesse sentido, o STF tem reiterado que as forças militares não detêm a possibilidade de exercer o papel de moderação entre os poderes da República, devendo sua atuação ser estritamente dentro dos limites constitucionais estabelecidos pela CFRB/88. Com isso, os diálogos jurídicos manifestam-se pela eterna vigilância das normas constitucionais da Carta Magna, assegurando que cada instituição cumpra seu papel dentro dos limites do ordenamento pátrio.

Por isso, diante dos dados extraídos e lições desenvolvidas ao longo da investigação, o presente posicionamento interpretativo prevenirá abusos de poder, garantindo a estabilidade e a continuidade do regime democrático no Brasil. O STF acaba por reforçar que existem limites institucionais entre as Forças Armadas e o Estado, garantindo a manutenção da ordem jurídica e a proteção dos direitos fundamentais, além de frustrar argumentos de usurpação de poder que levam à interferência indevida em assuntos e medidas estatais.

## REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**. 12. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

BASTOS, Aurélio Wander. **Hans Kelsen: 1881-1973**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 1 dez. 2024.

BRASIL. Constituição (1824). **Constituição Política do Império do Brasil de 1824**. Rio de Janeiro, 1824. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm). Acesso em: 1 dez. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6457**. Brasília, DF: STF, 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5934738>. Acesso em: 21 dez. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF afasta poder moderador das Forças Armadas. **Supremo Tribunal Federal**, Brasília, DF, 1 abr. 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=531731&ori=1>. Acesso em: 21 dez. 2024.

ECO, Umberto. **Os limites da interpretação**. São Paulo: Perspectiva, 1995.

HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica constitucional**: a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e procedimental da Constituição. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1997.

LOURENÇO, Cleber. Monografias de militares associam PT ao crime, defendem intervenção e ditadura e o Exército como “poder moderador”. **Intercept Brasil**, 2 set. 2024. Disponível em: <https://www.intercept.com.br/2024/09/02/monografias-de-militares/>. Acesso em: 7 jan. 2025.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Com atuação da OAB, STF afasta poder moderador das Forças Armadas. **Ordem dos Advogados do Brasil**, Brasília, DF, 11 abr. 2024. Disponível em: <https://www.oab.org.br/noticia/62086/com-atuacao-da-oab-stf-afasta-poder-moderador-das-forcas-armadas>. Acesso em: 21 dez. 2024.

ROSENBLATT, Helena. Benjamin Constant and the Making of Modern Liberalism. **The Review of Politics**, Notre Dame, v. 49, n. 2, p. 259-262, 1987. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/191273>. Acesso em: 21 dez. 2024.

VIEIRA, Oscar Vilhena. Supremocracia. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 4, n. 2, p. 441-464, jul./dez. 2008. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1808-24322008000200005>. Acesso em: 20 fev. 2025.